

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
CURSO DE DIREITO

SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES

**QUESTÕES POLÊMICAS QUE ENVOLVEM O BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS)**

MARÍLIA
2010

SUELEN DAIANE CARLOS ALVES

QUESTÕES POLÊMICAS QUE ENVOLVEM O BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS)

Trabalho de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora:
Prof. APARECIDA DE FREITAS CAYRES

MARÍLIA
2010

Alves, Suellen Daiane Carlos

Questões Polêmicas que envolvem o benefício de prestação continuada (LOAS) / Suellen Daiane Carlos Alves; orientadora: Aparecida de Freitas Cayres. Marília, SP : [s.n.], 2010.
64 f.

Trabalho de Curso (Graduação em Direito) - Curso de Direito, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2010.

1. Benefício de Prestação Continuada 2. LOAS 3. Questões Polêmicas

CDD: 341.672



FUNDAÇÃO DE ENSINO "EURÍPIDES SOARES DA ROCHA"

MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM

Curso de Direito

Suellen Daiane Carlos Alves

RA: 37641-8

**QUESTÕES POLÊMICAS QUE ENVOLVEM O BENEFÍCIO DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS)**

Banca examinadora do Trabalho de Conclusão de Curso apresentada ao Programa de Graduação em Direito da UNIVEM, F.E.E.S.R, para obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Nota: 10

ORIENTADOR(A): _____

Aparecida de Freitas Cayres

1º EXAMINADOR(A): _____

Otávio Augusto Custódio de Lima

2º EXAMINADOR(A): _____

Daiene Barbuglio

Marília, 12 de novembro de 2010.

A Deus, por ter me concedido o dom da vida;

*Aos meus queridos e amados pais, José e Izaura,
que tanto se esforçaram para que eu pudesse
chegar até aqui.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pois graças a ele, que me fez nascer saudável e em um lar tão abençoado, tive condições de chegar até aqui. Ele, que me ensinou a não desistir diante das dificuldades, mas pelo contrário, enfrentar de frente os obstáculos que a vida nos impõe, para alcançar os objetivos almejados.

Agradeço à minha mãe, que é a pessoa em que eu me espelho, pois, com muita luta conseguiu terminar seus estudos e sempre me ensinou que a maior riqueza que o ser humano pode herdar é o conhecimento. Por essa razão, sempre me incentivou a estudar, para me tornar uma mulher independente e realizada. Além disso, agradeço a ela por tudo que sou hoje e pelo amor incondicional que tem dedicado a mim nesses vinte e dois anos de vida.

Ao meu pai, que representa na minha vida um exemplo de honestidade e bom caráter. Trabalha arduamente para me proporcionar uma vida confortável e assim, me ensina a cada dia o valor do trabalho honesto e que nesta vida tudo se pode alcançar desde que você tenha garra, determinação e corra atrás dos seus objetivos.

À minha irmã Camila, que, apesar das nossas “briguinhas” do dia-a-dia, é uma pessoa que tem um coração enorme, que me ensina o quanto faz bem ajudar o próximo.

A toda a minha família, em especial à minha avó Rosa (Lourdes) e à minha madrinha Maria Aparecida (Cidinha) que tanto amo e significam muito na minha vida.

Às minhas amigas de infância Eshylei e Joice, que cultivam a nossa amizade há anos, compartilhando dos momentos mais importantes da minha vida e, sendo assim, não poderiam ficar de fora deste.

À XLIII turma do curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, por terem compartilhado comigo desses cinco anos de estudos,

especialmente às minhas companheiras de turma, Ana Cláudia, Ana Flávia, Samanta, Simone, Tayane, Tamires Loureiro e Tchelid, que estiveram muito próximas a mim nesses últimos anos, compartilhando das alegrias, das dificuldades, dos momentos de tensão nas provas, nos trabalhos e, são amizades que quero levar para a vida toda.

Aos professores do curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha” que proporcionaram a nós, alunos de Direito, grandes lições, que iremos aplicar tanto na vida profissional quanto na pessoal.

Em especial também agradeço:

Aos colegas de estágio, que se tornaram amigos nesses dois anos de convivência, André, José Rubens, Mariana e Josiane, pela paciência com que me ensinaram a aplicar na prática os conhecimentos teóricos adquiridos na faculdade, mas, principalmente, por serem pessoas tão educadas e gentis, coisa rara de se encontrar no meio profissional.

Às minhas amigas de estágio, Aline e Tatiane, que não poderiam ter sido melhor companhia nesses últimos dois anos. Com elas pude compartilhar de momentos maravilhosos, que jamais serão esquecidos. Espero que essa amizade se prolongue por muito tempo.

Ao Dr. Jefferson Aparecido Dias, Procurador da República em Marília/SP, que foi meu supervisor de estágio e se tornou um exemplo de profissional, em quem eu me espelho, mas, em especial por ser um ser-humano incrível, que me ensinou que o segredo do sucesso é manter a humildade, independente da posição que você ocupe.

À minha orientadora, Professora Aparecida de Freitas Cayres (Cidinha).

A todos que colaboraram de alguma forma na minha vida acadêmica e que posso ter esquecido de citar nos agradecimentos. Muito obrigada!!!

"Teu dever é lutar pelo direito. Mas no dia em que encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça".

André Franco Montoro

ALVES, Suellen Daiane Carlos. **Questões polêmicas que envolvem o benefício de prestação continuada (LOAS)**. 2010. 64 f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2010.

RESUMO

A presente monografia tem como objeto de estudo “Questões polêmicas que envolvem o benefício de prestação continuada (LOAS)”. O benefício de prestação continuada é um benefício assistencial garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, inciso V e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). De acordo com o art. 1º, inciso V, da referida Lei, faz jus ao recebimento de tal benefício, a pessoa portadora de deficiência ou idosa, que comprove não possuir meios de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Este benefício é pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o que se observa é que para que uma pessoa venha a receber o benefício assistencial de prestação continuada, não se faz necessário que primeiro ela tenha contribuído para o INSS, assim como ocorre com os benefícios previdenciários, bastando que ela comprove os requisitos citados acima, quais sejam: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e comprovar não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela família. Num primeiro momento a questão parece bastante simples, haja vista que basta se enquadrar nas hipóteses acima descritas, para ter direito ao benefício. Ocorre que, na prática, a questão não é tão simples quanto parece, pois da análise dos requisitos para a concessão do benefício, surgem inúmeras questões que geram polêmicas, questões estas não previstas pelos legisladores no momento da elaboração da norma, mas que devem ser observadas no momento da avaliação sobre o direito ou não ao recebimento do benefício.

Palavras-chave: Benefício de Prestação Continuada. LOAS. Questões Polêmicas.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART: Artigo

BPC: Benefício de Prestação Continuada

CF: Constituição Federal

CNAS: Conselho Nacional de Assistência Social

INSS: Instituto Nacional do Seguro Social

LOAS: Lei Orgânica da Assistência Social

MDS: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

MPAS: Ministério da Assistência e Previdência Social

MPS: Ministério da Previdência Social

SUAS: Sistema Único de Assistência Social

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO 1 – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	12
1.1 Surgimento	15
1.2 Objetivos.....	17
1.3 Princípios.....	19
1.4 Organização e Gestão	19
1.5 Custeio.....	20
1.6 Benefícios	21
CAPÍTULO II – DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.....	22
2.1 Conceito.....	22
2.2 Requisitos para concessão	24
2.3 Requerimento na via administrativa.....	27
2.4 Requerimento na via judicial.....	29
CAPÍTULO 3 – DAS QUESTÕES POLÊMICAS RELATIVAS AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA	30
3.1 Deficiência.....	30
3.2 Benefício concedido a outro membro da família.....	35
3.3 Renda <i>per capita</i>	39
CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
REFERÊNCIAS	45
ANEXO A – Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS)	48
ANEXO B – Projeto de Lei nº 489, de 2009.....	62

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar as questões polêmicas oriundas dos requisitos necessários para a concessão do Benefício de Prestação Continuada. O tema foi dividido em três capítulos: da assistência social; do benefício de prestação continuada e das questões polêmicas relativas ao benefício de prestação continuada.

O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é uma prestação oferecida pela Assistência Social, que encontra previsão legal no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, sendo que foi regulamentado pela Lei nº 8.743/1993, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS).

Tal benefício tem como objetivo garantir o recebimento mensal de um salário mínimo às pessoas que se enquadrem nas condições descritas no art. 20, da LOAS.

O legislador, ao criar o BPC, teve a intenção de proteger as pessoas menos favorecidas da sociedade, aquelas que constantemente são deixadas à margem e que não possuem condições de auferir uma vida digna, dentro dos padrões da normalidade e, assim, deixam de ter efetivados os direitos sociais, que são expressamente previstos pela Constituição Federal.

Diferentemente do benefício previdenciário, em que a pessoa deve primeiramente contribuir para a Previdência Social e, posteriormente auferir o benefício, para ter direito ao recebimento de um salário mínimo a título de benefício de prestação continuada não é necessário que a pessoa tenha contribuído para a Previdência Social (portanto é de caráter assistencial), bastando provar o preenchimento dos requisitos previstos na LOAS.

O art. 20, da Lei nº 8.742/93, conforme já mencionado anteriormente, prevê os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa portadora de deficiência ou idosa, além de comprovar não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida pela família.

Da análise dos requisitos expostos acima surgem questões polêmicas e, portanto, na presente pesquisa será dada especial atenção a algumas dessas questões.

Sendo assim, o primeiro capítulo abordará a Assistência Social, que faz parte da Seguridade Social e está prevista na Constituição Federal, mais especificamente, no art. 203. Serão descritos e analisados quais os seus objetivos, os princípios que a rege, como ocorre sua gestão e organização, a forma pela qual é custeada e, por fim, quais os benefícios concedidos por ela.

O segundo capítulo tratará do Benefício de Prestação Continuada, onde será apresentado o seu conceito, será retratada a maneira pela qual ocorre o seu requerimento na via administrativa e, quando negado o pedido nessa esfera, o modo pelo qual se dá o requerimento na via judicial.

Por fim, o terceiro capítulo contemplará e analisará as questões polêmicas oriundas dos requisitos necessários para o recebimento do benefício assistencial, procurando apresentar a maneira pela qual tais questões vêm sendo superadas na prática.

CAPÍTULO 1 – DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Neste primeiro capítulo será analisada a Assistência Social e, de início, podemos dizer que esta faz parte da Seguridade Social, que, segundo o art. 194, da Constituição Federal de 1988 “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Pois bem. A Carta Magna trata especificamente da Assistência Social em seu título VIII, capítulo II, seção IV, no art. 203.

Além da CF, a Lei nº 8.212/91 também a disciplina em seu art. 4º.

Igualmente, o art. 3º, do Decreto nº 3048/99 faz menção à Assistência Social.

Vidal Neto (1983) destaca que a Assistência Social não estatal surgiu do sentimento universal de solidariedade entre os homens. O assistencialismo começou a ser praticado pelos membros das associações profissionais mais remotas da história da humanidade e, a partir da Idade Média, passou a ser executado por entidades religiosas.

O mais importante marco inicial da assistência pública foi a promulgação da “Lei dos Pobres”, na Inglaterra, em 1601. Essa medida legislativa impôs ao Estado a obrigação de prestar auxílio às pessoas comprovadamente necessitadas (RUSSOMANO, 1983 apud BENTO, 2008, p. 4).

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu art. 203 que a assistência pública representa auxílio, amparo, ajuda prestada pelos órgãos públicos às pessoas que deles necessitam, independentemente de contribuição do cidadão.

O art. 204 da CF determina que as ações governamentais, na área da assistência social, serão realizadas com recursos do orçamento da Seguridade Social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas diretrizes de descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas à esfera estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

São objetivos da Assistência Social a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária, a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, que comprove não

possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamenta a Assistência Social como serviço público, tendo por finalidade os direitos básicos do cidadão e, apresenta os benefícios básicos que correspondem às prestações que representam ajudas peculiares como: a) um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) pagamento de auxílio, por natalidade, às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo; c) pagamento de auxílio, por morte, às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto do salário mínimo.

A Assistência Social pode ser dividida em: a) assistência familiar; b) assistência privada, proporcionada por grupos de profissionais, por empresas, por instituições religiosas e de benemerência; c) assistência pública. Desse modo, representa ajuda “às pessoas desprovidas de recursos para satisfação de suas necessidades mínimas de subsistência” (VIDAL NETO, 1986, p.14).

Além dos benefícios peculiares, o sistema de Assistência Social prevê a prestação de serviços, direcionados especialmente às crianças e adolescentes carentes, aos idosos e às pessoas com deficiências.

Importante ressaltar ainda que a Assistência Social foi regulamentada pela Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre sua organização e a define em seu art. 1º, abaixo transcrito:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Martinez (1997, p. 220) conceitua a Assistência Social como sendo:

O conjunto de atividades particulares e estatais direcionadas para o atendimento dos hipossuficientes, consistindo os bens oferecidos em pequenos benefícios em dinheiro, assistência à saúde, fornecimento de alimentos e outras pequenas prestações. Não só complementa os serviços da Previdência Social, como a amplia, em razão da natureza da clientela e das necessidades providas.

No mesmo sentido, Martins (2009, p. 478) disserta que:

A Assistência Social é, portanto, um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer uma política social aos hipossuficientes, por meio de atividades particulares e estatais, visando à concessão de pequenos benefícios e serviços, independentemente de contribuição por parte do próprio interessado.

Da mesma forma, Julião (2002, p. 05) conclui que:

Sob os olhos do direito pátrio, assistência social é o ramo da seguridade social que atende a parcela da população exilada do mercado de trabalho e que não tem, capacidade contributiva para o regime previdenciário e nem forma autônoma de sobrevivência. Sob esse aspecto, é de se entender que a assistência social se dirige às pessoas que passam necessidade econômico-financeira e independe de qualquer reciprocidade contributiva. No caso do Direito Pátrio, a assistência social está bem definida quando garante o pagamento de um salário mínimo por mês aos idosos e deficientes que estejam alijados do sistema previdenciário ou de qualquer outro meio de subsistência e que, por fim, não tenham na família alguém que lhe possa garantir o sustento.

Assim, pelo acima exposto, observa-se que a Assistência Social tem como principal função garantir a proteção dos hipossuficientes, aqueles cidadãos que, por si só, não tem condições de prover as próprias necessidades e, por essa razão, deixam de ter efetivados direitos sociais que o próprio texto constitucional expressamente prevê.

A Lei nº 8.212/91, em seu art. 4º, define Assistência Social:

A Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuir à Previdência social.

Os direitos sociais são aqueles previstos no art. 6º, da Constituição Cidadã, quais sejam, educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.

Acerca dos direitos sociais, Silva (2006, p. 286) descreve que:

Os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

Nesta seara, Moraes (2006, p. 177) conceitua os direitos sociais como sendo:

Direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal.

Assim, num país em que predomina a desigualdade social, onde a concentração de renda fica nas mãos da minoria, enquanto a maioria passa por dificuldades, o Estado tem o dever de oferecer, através da Assistência Social, benefícios aos cidadãos hipossuficientes da sociedade, para que estes não sejam excluídos da efetivação dos direitos sociais, garantidos pela CF.

Depois de uma primeira explanação sobre a Assistência Social, se faz necessário discorrer nas subdivisões deste capítulo, como se deu o seu surgimento, quais são seus objetivos, seus princípios, como ocorre sua organização e gestão, seu custeio e quais são os seus benefícios. Sendo assim, passa-se a abordar tais pontos:

1.1 Surgimento

No Brasil, a Assistência Social teve o seu surgimento baseado na caridade das pessoas, estava diretamente ligada à solidariedade religiosa, que era prestada por pessoas revestidas pelo espírito de fraternidade, que ajudavam àquelas menos favorecidas da sociedade.

Segundo Sposati (2002, p. 23) “tradicionalmente a assistência social pública restringiu sua prestação direta de serviços. A filantropia privada foi sua via de acesso às populações demandatárias de tais serviços”.

Com relação ao surgimento da Assistência Social, esclarece Martinez (2003, p. 47) que:

Da mesma forma como o seguro social (historicamente, consequência da junção do seguro privado com o mutualismo profissional), a assistência social tem suas origens no atendimento público e religioso, traduzindo-se num empreendimento no qual a presença do particular é acentuada. Seus integrantes são ou não protegidos pela previdência social, geralmente indigentes ou hipossuficientes, desempregados ou subempregados, carentes, idosos, deficientes, inscritos ou não nos órgãos promotores. Também dirige parte da atenção à saúde.

Assim, anteriormente à criação de leis que regulamentassem tal questão, as pessoas, particularmente, ajudavam-se, tomadas pelo espírito de fraternidade e de amor ao próximo.

A Constituição Federal de 1988, sem dúvida, representa um marco histórico para a Assistência Social no Brasil, tendo em vista que a partir dela passa-se a ter uma nova concepção para a assistência social brasileira, ou seja, ela deixa de ser uma prática social e passa a ser considerada como política social pública.

Em relação a este ponto, comenta Couto (2006, p. 186):

A Constituição de 1988 foi promulgada em uma realidade onde os compromissos do país do ponto de vista econômico estavam em sentido contrário a suas determinações. Se o texto impõe um Estado responsável pelas políticas da seguridade social, os compromissos indicam a saída do Estado desse campo, encaminhando-o para a ótica privada ou para a filantropia. Foi nesse embate que a assistência social adquiriu o *estatus* de política social pública, afiançadora de direitos.

A CF/88, como já mencionado anteriormente, trata da Assistência Social no art. 203 e coloca como sendo um dever do Estado prestá-la a quem dela necessitar, sem que haja necessidade de contribuição por parte do cidadão.

A respeito desse dever de prestar a assistência social, disserta Sposati (2008, p. 193-194):

Com a Constituição de 1988, a assistência social é declarada direito social, campo da responsabilidade pública, da garantia e da certeza da provisão. É anunciada como um direito sem contrapartida, para atender a necessidades sociais, as quais tem primazia sobre a rentabilidade econômica. Para tanto, é definida como política de seguridade, estabelecendo objetivos, diretrizes, financiamento, organização de gestão, a ser composta por um conjunto de direitos.

A assistência social constitui-se em um direito do cidadão, dever do Estado e tem de ser prestada a quem dela necessitar. Esta inscrição formal enseja uma profunda e radical ruptura em relação à tradicional condição da assistência social que transita do campo do dever moral de ajuda para a obrigação legal do direito.

Assim, observa-se que apesar desse grande avanço trazido pela CF, ainda são muitos os desafios a serem enfrentados para que as ações na área da Assistência Social sejam efetivas na prática, garantindo assim que os cidadãos tenham garantia de um padrão mínimo de vida, visto que num país tão desigual, muitas vezes não lhes é dada a oportunidade que merecem, para que por si só consigam subsistir de forma digna.

O Conselho Nacional de Assistência Social foi instituído pela Lei nº 8.742/93 e, segundo o seu art. 17, é o órgão responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

Vale ressaltar que a partir de 2003 a Assistência Social passou a ser regida pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Antes dessa data, tanto o ramo previdenciário quanto o ramo assistencial compartilhavam da mesma estrutura, qual seja, o Ministério da Previdência e Assistência Social.

Com relação a este ponto, pronuncia-se Ibrahim (2006, p. 14):

Os ramos previdenciário e assistencial da seguridade social integravam a mesma estrutura, o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS. No entanto, com o advento da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi criado o Ministério da Assistência Social (art. 25, II), posteriormente renomeado para o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à fome, pela Lei nº 10.689, de 13 de maio de 1994, enquanto a previdência ficou com ministério próprio – MPS (art. 25, XVIII).

Outro ponto a ser destacado foi a criação do Sistema Único de Assistência Social, pelo MDS, visando atender ao disposto na LOAS, que prevê que a Assistência Social seja organizada em um sistema descentralizado e participativo, entre o poder público e a sociedade civil.

No site do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome é explicado o motivo da criação do SUAS, consoante se verifica abaixo:

A LOAS determina que a assistência social seja organizada em um sistema descentralizado e participativo, composto pelo poder público e pela sociedade civil. A IV Conferência Nacional de Assistência Social deliberou, então, a implantação do Sistema Único de Assistência Social (Suas). Cumprindo essa deliberação, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) implantou o Suas, que passou a articular meios, esforços e recursos para a execução dos programas, serviços e benefícios socioassistenciais.

1.2 Objetivos

Conforme previsto no próprio conceito, a Assistência Social é direito do cidadão e dever do Estado. Dessa forma, seu principal propósito é assistir às pessoas que não tem a mínima condição de contribuir primeiro para o sistema e, posteriormente, ter garantido algum tipo de benefício.

Aliás, este é o ponto que a difere da Previdência Social, na qual a pessoa contribui antecipadamente para o sistema, para que, posteriormente, num momento de contingência, tenha garantido o benefício previdenciário.

A respeito desta diferença, dispõe Martins (2009, p. 478) que:

Diferencia-se, assim, da Previdência Social, pois nesta há necessidade de contribuição para obter seus benefícios. Está, portanto, a Assistência mais próxima da ideia da Seguridade Social, em que não se necessita pagar contribuição para obter um benefício ou serviço. Os benefícios assistenciais serão, porém, aqueles previstos em lei e não outros.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 203, elenca como sendo objetivos da Assistência Social:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
I – a proteção À família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;
III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;
IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração À vida comunitária;
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Da leitura do artigo supra, verifica-se claramente a intenção do legislador de prover um meio de garantir um padrão social mínimo ao cidadão, que sozinho não tenha condições de fazê-lo, para que este tenha garantido os direitos sociais a que faz jus pelo texto constitucional.

Sobre tal ponto, assevera Martins (2009, p. 479) que:

Realiza-se a assistência social de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia de um padrão social mínimo, ao provimento de condições para atender as contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Dentre os objetivos da Assistência Social, o disposto no inciso V, do art. 203, qual seja, Benefício de Prestação Continuada, é o objeto do presente estudo, mais especificamente as questões polêmicas geradas a partir dos requisitos para a sua concessão.

1.3 Princípios

Os princípios da Assistência Social vêm descritos no art. 4º, da Lei Orgânica da Assistência Social, abaixo transcrito:

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

1.4 Organização e Gestão

A organização e gestão no âmbito da Assistência Social ocorre de maneira participativa entre as entidades e organizações de assistências sociais que, consoante previsto no art. 3º, da LOAS, são “aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos”.

A esse respeito, se posiciona Martins (2009, p. 480):

As ações na área da assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social, que articule meios, esforços e recursos, além de um conjunto de instâncias deliberativas compostos pelos diversos setores envolvidos na área.

As ações de Assistência Social também ocorrem de maneira articulada entre a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Nos dizeres de Martins (2009, p. 481):

As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera

federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao distrito Federal e aos Municípios.

Ibrahim (2006, p. 12), sobre esse assunto, aduz:

A Constituição determina que a ação estatal na assistência social será realizada preferencialmente com recursos do orçamento da seguridade social, e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social. Também a participação da população é prevista em texto constitucional, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (art. 204).

Dessa forma, verifica-se que a responsabilidade de gerir a Assistência Social, com ações que visem enfrentar a pobreza no nosso país, é do Estado, nas três esferas, acompanhado da sociedade civil, que é representada pelos movimentos sociais e entidades de assistência social.

As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária, entre governo e sociedade civil, são, segundo Martins (2009, p. 476):

- A) o conselho nacional de assistência social
- B) os conselhos estaduais de assistência social
- C) o conselho de assistência social do distrito federal
- D) os conselhos municipais de assistência social

Dessa forma, o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, é o órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da administração pública federal responsável pela coordenação da política nacional de assistência social, cujos membros nomeados pelo presidente da república tem mandato de dois anos, permitida uma única recondução por igual período.

1.5 Custeio

O art. 204, da CF, prevê o modo de custeio da Assistência Social e suas diretrizes, conforme se verifica a seguir:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:
I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;
II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Levando em consideração que o art. 195 da Carta Magna prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de maneira direta ou indireta, com recursos advindos dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, temos que este custeio é realizado em mais de uma forma.

1.6 Benefícios

Os benefícios oferecidos pela Assistência Social são aqueles que não exigem uma contraprestação por parte dos beneficiados, haja vista que, por terem caráter assistencial visam atender as pessoas hipossuficientes da sociedade, ou seja, as que por si só não tem condições de prover a sua própria subsistência e garantir uma vida digna.

Além do benefício de prestação continuada, que será estudado no próximo capítulo deste trabalho, a Lei Orgânica da Assistência Social prevê outros benefícios de caráter assistencial, benefícios estes intitulados de benefícios eventuais.

Os benefícios eventuais, segundo o art. 22, da LOAS, são aqueles “que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou por morte às famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo”.

Assim como o BPC, para ter direito a esses benefícios eventuais, como um auxílio em decorrência do nascimento ou da morte, é necessário que a família comprove que sobrevive com uma renda inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, por pessoa.

Tais direitos estão presentes na legislação brasileira, representada pela Carta Magna denominada Constituição Federal, símbolo supremo de organização socioeconômica, política e cultural do sistema democrático brasileiro, promulgada no ano de 1988.

Todo cidadão brasileiro tem seus direitos e deveres assegurados na Constituição Federal do Brasil e, conhecer esses direitos e deveres, significa exercer o direito de acesso a esse documento jurídico que estabelece a garantia legal dos direitos de cidadania.

CAPÍTULO II – DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Neste capítulo será abordado especificamente o Benefício de Prestação Continuada, será apresentado o seu conceito, quais são os requisitos para a sua concessão, como é feito o seu requerimento pela esfera administrativa e, quando negado nesta via, o modo pelo qual se procede ao seu requerimento pela via judicial.

2.1 Conceito

O Benefício de Prestação Continuada encontra-se dentre os benefícios oferecidos pela Assistência Social e, portanto, tendo em vista o seu caráter assistencial, para fazer jus ao seu recebimento não é necessário que a pessoa tenha contribuído para a Previdência Social.

Tal benefício encontra previsão legal no art. 203, inciso V, da Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
(...)
V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1933, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social ou LOAS, regulamenta o disposto na Constituição Federal.

O conceito de benefício de prestação continuada nesta Lei vem previsto no art. 20, “*caput*”, o qual estabelece:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Com relação à idade da pessoa idosa, vale ressaltar que com o advento da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a idade mínima para o recebimento do benefício, passou de 70 (setenta) para 65 (sessenta e cinco) anos, ou seja, conforme o art. 34, do Estatuto, o benefício será devido aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Nas palavras de Martins (2009, p. 489), o benefício assistencial:

Trata-se de um benefício de trato continuado, que é devido mensal e sucessivamente. São beneficiários desse direito os idosos ou os deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. O beneficiário não precisa ter contribuído para a Seguridade Social, desde que não tenha outra fonte de renda.

O benefício de prestação continuada difere do benefício previdenciário, apesar de ambos serem pagos pelo INSS, uma vez que para fazer jus ao primeiro não é necessário que a pessoa tenha contribuído para a Previdência, ao contrário do segundo, em que se faz necessário que primeiramente o cidadão contribua para a Previdência Social, para posteriormente auferir algum tipo de benefício.

Acerca dessa diferença, Ibrahim (2006, p. 14) descreve que o BPC:

Não é benefício previdenciário devido a sua lógica de funcionamento: não carece de contribuição do beneficiário, bastando a comprovação da condição de necessitado. Veio a substituir a renda mensal vitalícia, que era equivocadamente vinculada à previdência social, em razão de seu caráter evidentemente assistencial.

Portanto, para ter direito ao recebimento deste benefício, conforme aduzido acima, não é necessário contribuição para o sistema, porém se faz necessário o preenchimento de alguns requisitos, os quais serão analisados mais a frente.

Há ainda que se mencionar que a pessoa contemplada com o BPC não poderá acumulá-lo com nenhum outro benefício da seguridade ou da previdência, por força do disposto no parágrafo 4º, do art. 20, da LOAS, o qual prevê que “o benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica”.

A respeito desse ponto, conclui Martins (2009, p. 491) que:

A pessoa que recebe renda mensal vitalícia não tem direito a outra prestação previdenciária, mas faz jus à assistência médica. Falecendo, o beneficiário não gera direito à pensão por morte aos seus dependentes.

Sposati (2008, p. 79) expõe que:

A natureza jurídica de benefício assistencial impõe que aquele que o recebe não tenha direito a nenhum outro benefício previdenciário, e, em caso de seu falecimento, não haverá direito à pensão por morte ou auxílio-funeral,

prestações que têm natureza previdenciária. E mais, sua natureza jurídica não impede o beneficiário de receber assistência médica no âmbito da seguridade social.

O Benefício de Prestação Continuada é intransferível e, portanto a sua cessação não faz com que os dependentes do beneficiado tenham direito ao recebimento de pensão por morte.

Segundo Ibrahim (2006, p. 15):

O referido benefício é intransferível, não gerando direito a pensão por morte a herdeiros ou sucessores, extinguindo-se com a morte do segurado. Todavia, o valor não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros (art. 1º do Decreto nº 4.360/2002).

2.2 Requisitos para concessão

Para que uma pessoa venha a ter direito ao recebimento de um salário mínimo a título de benefício de prestação continuada, é necessário que ela preencha e comprove alguns requisitos.

Conforme já exposto anteriormente, tais requisitos são: ser pessoa idosa ou deficiente, além de não possuir meios de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

Pois bem. Com relação à idade, nos dias de hoje, é estabelecida uma idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, em decorrência do disposto no art. 34, do Estatuto do Idoso, assim podem pleitear o benefício aquelas pessoas que contem com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.

Ao longo dos anos a idade mínima para o recebimento do benefício passou por algumas alterações e, em relação a tal ponto, encontra-se na obra de Ibrahim (2006, p. 14):

I – no período de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, vigência da redação original do art. 38 da Lei nº 8.742, de 1993, a idade mínima para o idoso era de 70 (setenta anos);

II – no período de 1º de janeiro de 1998 a 31 de dezembro de 2003, a idade mínima para o idoso passou de a ser de 67 (sessenta e sete anos), em razão da Lei nº 9.270/98;

III – a partir de 1º de janeiro de 2004, com o Estatuto do Idoso (art. 34 c/c art. 118, ambos da Lei nº 10.741/03), a idade passou para 65 (sessenta e cinco) anos. Apesar da Lei nº 10.741/03 fixar a idade de 60 anos como paradigma para a qualificação da pessoa como idosa, o benefício assistencial restou limitado aos idosos necessitados com mais de 65 anos.

Em se tratando do requisito da deficiência, o parágrafo 2º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social, prevê que “para efeito de concessão deste benefício a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Note-se que a deficiência que dá direito ao recebimento do benefício é aquela que incapacita a pessoa tanto para a vida independente quanto para o trabalho, e esta não pode apenas ser alegada, mas deve ser comprovada por meio de perícia médica, assim como o reza o parágrafo 6º, da LOAS, que diz que “a concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”.

Acerca deste requisito, manifesta-se Ibrahim (2006, p. 16):

Ainda prevê a LOAS que o deficiente, para percepção do benefício, é aquela pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, Lei nº 8.742/93). Daí costuma-se afirmar que a lei requer um conceito mais rigoroso de inválido para fins assistenciais, diferente do utilizado para fins previdenciários – não basta a incapacidade para o trabalho, mas também para a vida independente.

Sposati (2008, p. 80) comenta que:

A comprovação da idade não acarreta grandes dificuldades. Já com relação à prova da deficiência, a Lei nº 8.742/93 e o decreto que a regulamentou fixaram que o interessado será submetido a uma nova avaliação por equipe médica, da qual deverá resultar um laudo, que será o documento comprobatório da deficiência.

Por fim, como último requisito, é necessário que o deficiente ou o idoso comprove que não tem condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família.

O parágrafo 1º da Lei nº 8.742/93, considera como família o conjunto de pessoas que estão elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.

Conforme o art. 16, da Lei 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.

Sendo assim, as pessoas elencadas no artigo supra transcrito são as consideradas para fins de conceituar o termo “família”, referido no *caput* do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social.

Nos dizeres de Martins (2009, p. 489):

Entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. Unidade mononuclear compreende o cônjuge, o companheiro(a), filho(a) menor de 21 anos, pais, irmãos menores de 21 anos.

Neste sentido, aduz Ibrahim (2006, p. 16):

De acordo com a LOAS, entende-se como *família*, para fins de fixação de renda *per capita*, as mesmas pessoas classificadas como dependentes na Lei nº 8.213/91, ou seja, cônjuge, companheiro(a), filhos ou equiparados até 21 anos ou inválidos, pais e irmãos até 21 anos ou inválidos. Ressalte-se que devam viver sobre o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei nº 8.742/93).

Com relação à incapacidade de prover a subsistência ou tê-la provida pela família, o parágrafo 3º, do art. 20, da LOAS dispõe que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Ou seja, para que uma pessoa, seja ela deficiente ou idosa, adquira o direito de receber a renda, é necessário que cada pessoa que componha o mesmo núcleo familiar do “pretendente a beneficiário” tenha uma renda mensal inferior a ¼ do salário mínimo.

Por força da Medida Provisória nº 474/2009, posteriormente convertida na Lei nº 12.255/2010, o salário mínimo no Brasil, foi fixado desde 1º de janeiro de 2010, no valor mínimo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Sendo assim, nos dias de hoje, considera-se que a pessoa não tem condições de subsistência se a renda *per capita* de sua família for inferior a ¼ do salário mínimo, que, atualmente, corresponde ao valor de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

O Estatuto do Idoso, no parágrafo único, do art. 34, dispõe que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS”.

Essa ressalva é feita somente em relação ao idoso, ou seja, caso uma pessoa idosa já receba o BPC na família e outra pessoa venha a requerê-lo, o valor recebido pelo idoso não irá

contar no cálculo da renda *per capita* da família para concessão do novo benefício. Porém, se outro uma pessoa deficiente já receba o benefício na família, o valor entrará no cálculo da renda para fins de concessão do novo benefício.

Nas palavras de Ibrahim (2006, p. 15):

O benefício poderá ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todas as condições exigidas. Contudo, para o inválido, o valor concedido a outros membros do mesmo grupo familiar passa a integrar a renda, para efeito de cálculo *per capita* do novo benefício requerido. Já para o idoso, o benefício concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar (art. 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/03). Este tratamento diferenciado foi criado pelo Estatuto do Idoso, enquanto para o deficiente permanece a regra geral da LOAS.

Com relação ao deficiente, Martins (2009, p. 492) prevê que:

Poderá o benefício ser pago a mais de uma pessoa da família, passando o valor do benefício a compor a renda familiar, observados os conceitos de família, pessoa portadora de deficiência e família incapacitada.

2.3 Requerimento na via administrativa

Como dito acima, o pagamento do Benefício de Prestação Continuada é realizado pela Previdência Social e é neste órgão que a pessoa que pretenda receber tal benefício deve fazer o requerimento.

No site do Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome são descritos quais os procedimentos para requerer o benefício na esfera administrativa, como pode ser conferido abaixo:

1. Solicitá-lo ao INSS, por meio de Requerimento Próprio, que deve ser preenchido e assinado pelo requerente ou responsável legal;
2. Declarar, em formulário próprio, a composição do grupo familiar e comprovar a renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo mensal por pessoa da família;
3. No caso das pessoas idosas, comprovar a idade mínima de 65 anos;
4. No caso das pessoas portadoras de deficiência, ter a sua condição de incapacitada para a vida independente e para o trabalho atestada pela perícia médica do INSS;
5. Os portadores de deficiência deverão aguardar a convocação do INSS para a realização da perícia médica;
6. O requerimento, acompanhado da documentação, deverá ser entregue nos postos do INSS ou nos locais autorizados;

7. Portadores de deficiência e idosos deverão aguardar a comunicação pelo INSS, da concessão ou não do benefício.

Para a comprovação da renda do idoso ou do deficiente, é necessário, segundo o site do MDS:

A comprovação da renda familiar mensal *per capita* será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros da família do requerente que exerçam atividades remuneradas:

- Carteira de Trabalho e Previdência Social com anotações atualizadas;
- Contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;
- Carnê de contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;
- Extrato de Pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado.

Pois bem. Estes são os procedimentos que a pessoa que queira requerer o benefício de prestação continuada perante o INSS deve tomar. Assim, sobre o pagamento do benefício em questão, afirma Martins (2009, p. 491) que:

Será devido o benefício de prestação continuada após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo seu pagamento ser efetuado em até 45 dias após cumpridas as exigências anteriormente mencionadas. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo citado, aplicar-se-á em sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso.

Vale ressaltar que, depois de concedido o benefício, este será revisto a cada dois anos, com o fim de verificar se permanecem as condições que lhe deram origem. Assim, consoante o site do MDS:

O artigo 21 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS determina a revisão do Benefício de Prestação Continuada a cada dois anos da data da concessão, para avaliação das condições que lhe deram origem, ou seja, a comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho e a composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência.

Acerca da revisão do benefício, aduz Sposati (2008, p. 210) que:

Uma condição refere-se à chamada avaliação social, executada pelos municípios, que aferirá o nível de renda de idosos e, no caso de portadores de deficiência, também a situação de vulnerabilidade. A outra condição

concernente ao portador de deficiência verificará a sua incapacidade para a vida independente e para o trabalho, a qual está a cargo do INSS, por meio da perícia médica. Cabe ao INSS, por meio de sua agência concedente, a decisão final acerca do cancelamento ou manutenção do benefício.

Sendo assim, caso ocorram alterações nas situações que originaram a concessão do benefício, como por exemplo, mudarem as condições socioeconômicas da família e os integrantes desta passarem a auferir renda superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o benefício poderá ser cessado, assim como prescreve o parágrafo 1º, do art. 20, da LOAS: “o pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário”.

2.4 Requerimento na via judicial

Pois bem. Verifica-se pelo acima exposto que há uma rigorosidade muito grande por parte do INSS no que se refere à análise dos requisitos que dão direito ao BPC.

Sendo assim, caso a pessoa preencha todos os requisitos para a concessão do benefício de prestação continuada, porém tenha o seu requerimento negado pelo INSS, ainda restará a ela a oportunidade de pleiteá-lo perante a via judicial, sendo que a Justiça Federal é o órgão competente para processar e julgar o feito.

Dessa forma, percebe-se que do ingresso no judiciário para pleitear a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é que surgem as maneiras de sanar as falhas encontradas nos requisitos para a concessão do benefício, pois os Tribunais posicionam-se muitas vezes de forma a relativizar tais requisitos, de modo a propiciar que um maior número de pessoas tenha acesso a ele, garantido a efetividade de seus direitos.

CAPÍTULO 3 – DAS QUESTÕES POLÊMICAS RELATIVAS AO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Neste último capítulo serão analisadas algumas das questões polêmicas geradas a partir da aferição dos requisitos necessários para a concessão do benefício de prestação continuada.

O artigo 20, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social) estabeleceu alguns critérios para identificar quais pessoas viriam a ter direito ao benefício de prestação continuada e passariam a receber um salário mínimo a título de renda mensal.

Segundo o artigo acima citado é devido o BPC à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos (o art. 34, da Lei nº 10.741, de 01/10/2003 – Estatuto do Idoso, alterou para 65 anos a idade para concessão do benefício ao idoso), que comprovem não ter condições de prover sua subsistência e nem de tê-la provida por sua família.

Além de provar a deficiência, que incapacite o cidadão para a vida independente e para o trabalho, por meio de laudo médico pericial ou provar o requisito da idade, no caso de idoso, ainda será necessário comprovar, por meio de constatação da condição social da pessoa que pretende receber o benefício, que a renda mensal *per capita* (por pessoa) da família seja inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, que atualmente equivale à quantia de R\$ 127, 50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), tendo em vista que o salário mínimo vigente no Brasil, desde janeiro de 2010, corresponde ao valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

Sendo assim, na prática, muitas são as questões polêmicas geradas a partir da fixação dos critérios para a concessão deste benefício, sendo que o presente estudo tem importância no sentido de explicar tais pontos controvertidos e verificar possíveis irregularidades e deficiências presentes na legislação quando em confronto com a realidade social.

Portanto, nos tópicos abaixo, passaremos a analisar algumas dessas questões polêmicas.

3.1 Deficiência

A primeira questão a ser analisada neste capítulo, que gera polêmica quando interpretada e analisada no mundo prático, é a deficiência, que constitui um dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada.

O parágrafo 2º, do art. 20, da LOAS, prevê que “para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”.

Pois bem. A Lei Orgânica da Assistência Social previu que para ter direito ao benefício de prestação continuada, é necessário que a pessoa comprove que é portadora de uma deficiência que a incapacite tanto para a vida independente quanto para o trabalho, diferentemente dos benefícios previdenciários, em que é exigida a incapacidade para o trabalho tão somente.

Acerca deste ponto, conclui Ibrahim (2006, p. 16):

Ainda prevê a LOAS que o deficiente, para a percepção do benefício, é aquela pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2º, Lei nº 8.742/93). Daí costuma-se afirmar que a lei requer um conceito mais rigoroso de inválido para fins assistenciais, diferente do utilizado para fins previdenciários – não basta a incapacidade para o trabalho, mas também para a vida independente.

A questão polêmica apontada neste requisito é justamente a rigorosidade do legislador, ao prever que para fazer jus ao benefício, a pessoa deve estar incapacitada tanto para o trabalho quanto para a vida independente, que seria a incapacidade para praticar os atos da vida civil, o que diminui sobremaneira a possibilidade de concessão deste benefício.

Ibrahim (2006, p. 16) comenta:

Sem embargo, a redação é criticável, não sendo a mais adequada, devido à imprecisão do que seria a incapacidade para a vida independente. Isso acaba por excluir quase todas as solicitações administrativas do benefício assistencial, pois a perícia médica em geral entende que somente enquadrar-se-ia neste requisito a pessoa totalmente dependente de terceiros, mesmo nas atividades mais básicas do dia-a-dia. Não parece ser este o ideal da Constituição ao prever a assistência social que privilegia a dignidade da pessoa humana.

Venosa (2004, p. 176) discorre sobre a incapacidade absoluta para a prática dos atos da vida civil:

Quanto à incapacidade absoluta, dispõe o art. 3º do atual Código:

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I – os menores de 16 (dezesseis) anos;
II – os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
III – os que, ainda por motivo transitório, não puderem exprimir sua vontade.

Portanto, em tese, só viriam a receber o BPC as pessoas absolutamente incapazes para o trabalho, além de absolutamente incapazes de praticar os atos da vida civil, ou seja, somente aquelas que estivessem totalmente impossibilitadas de praticar as atividades mais básicas do dia-a-dia.

Em relação a essa questão, manifesta-se Sposati (2008, p. 80):

Ao exigir a comprovação da incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como a renda *per capita* familiar inferior a um quarto do salário mínimo, a Lei nº 8.742 estabeleceu um corte que criou uma legião de excluídos sociais. E essa não é a vontade constitucional. A dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado Democrático de Direito. Como reconhecer existência digna àquele que, embora portador de deficiência, tem, exemplificativamente, controle dos esfíncteres, e, por isso, não pode ser atendido pela assistência social? Em tese, a pessoa com deficiência pode trabalhar, mais é uma hipocrisia afirmar que consegue colocação no mercado de trabalho num país preconceituoso e carente de postos de trabalho.

Sendo assim, percebe-se que a rigorosa exigência da comprovação da incapacidade vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares da Constituição Federal de 1988 e acaba por gerar uma exclusão ainda maior para as pessoas com deficiência, pois, com a atual dinâmica, fica taxado que a pessoa que recebe o benefício é totalmente inválida, não tendo a menor condição de praticar os atos mais simples do cotidiano.

Nos dizeres de Sposati (2008, p. 181):

Tal definição choca-se frontalmente com todo o movimento mundial pela inclusão da pessoa portadora de deficiência. Num momento em que o mundo inteiro, pessoas com e sem deficiência, esforça-se para ressaltar os potenciais e as capacidades dos portadores de deficiência, por esta lei ela deve demonstrar exatamente o contrário.

Nem se alegue que esta definição é válida apenas para efeito de concessão do benefício assistencial. Nossa Constituição estabeleceu este benefício para a pessoa com deficiência, e não para a pessoa inválida ou incapaz, termos que não são sinônimos e não deveriam ser associados para qualquer fim, sob pena de se estimular a não-preparação dessas pessoas para a vida em sociedade, como está acontecendo na prática, no Brasil, em razão dessa disciplina da LOAS.

Com o objetivo de sanar tal falha, nossos Tribunais vêm ampliando o conceito de deficiência no que tange à incapacidade para a vida independente, considerando esta como sendo a impossibilidade de subsistência, entendida sobre um aspecto econômico e não a restringindo totalmente como a impossibilidade da prática das atividades mais básicas do dia-a-dia.

Neste sentido, temos os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA *PER CAPITA* INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA POR LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUSTAS. ISENÇÃO. 1. A Renda Mensal Vitalícia será devida ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou ao inválido que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei 8.742/93. 2. As Leis nº 9.533/97e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a ½ salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 3. A incapacidade para a vida independente deve ser entendida não como falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, mas como a ausência de meios de subsistência, visto sob um aspecto econômico, refletindo na possibilidade de acesso a uma fonte de renda. 4. Laudo médico pericial (fls. 86/88) concluiu que, em razão das doenças, hipertensão arterial sistêmica, diabete mellitus, hipercolesterolemia e catarata, há incapacidade laborativa, “devido à extensão e gravidade das patologias por ela apresentadas e o caráter crônico e irreversível das mesmas”. 5. Tendo, então, sido comprovada sua miserabilidade, por prova testemunhal (fls. 47/48), é forçoso reconhecer que tem a autora direito à concessão do benefício de assistência social, desde a data da citação, tendo em vista, a ausência de requerimento administrativo. 6. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1981, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 7. Os juros de mora de 1% a.m. devem ser contados da citação, no tocante à primeira prestação e da data do vencimento, para as posteriores, de acordo com entendimento pacífico desta Turma. 8. Esta Turma estabilizou o entendimento de que são devidos honorários na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão. 9. Em face da sucumbência do INSS, que foi total, deve este arcar integralmente com o pagamento dos honorários periciais. 10. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Goiás, por força do disposto no art.36 da Lei Estadual nº. 14.376, de 27.12.2002. 11. Apelação provida, nos termos dos itens 5, 6, 7, 8, 9 e 10 (BRASIL, 2008).

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 20 DA LEI Nº. 8.742/93. NECESSITADA DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE ATESTADA. MISERABILIDADE COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Benefício denegado

administrativamente à apelada sob o argumento de que ela não é incapaz para a vida independente e para o trabalho. 2. Apelada portadora de osteoartrose na coluna cervical, torácica, lombar e nos joelhos direito e esquerdo; possui colelitíase além de uma diminuição da acuidade visual, principalmente a direita. Segundo laudo médico produzido nos autos, a osteoartrose é doença permanente e evolutiva com a idade, piorando com esforços físicos pesados. 3. Possuindo a Apelada 63 anos quando da interposição da ação, e tendo exercido durante sua vida profissional as atividades de rurícola e de lavadeira, está ela impedida para tais atividades em face do inarredável esforço físico que elas demandam e do caráter progressivo de sua doença de coluna, que só tende a avançar com a idade. 4. O comprometimento da aptidão física da Apelada, decorrente da deficiência que a acomete, a impede de assumir o ônus de sua subsistência com o mínimo de dignidade, na medida em que obstrui o acesso ao mercado de trabalho, bem como restringe a prática dos atos da vida independente. 5. A incapacidade para a vida independente, para os fins de deferimento do benefício assistencial pleiteado, não ostenta o alcance pretendido pelo INSS, de condicioná-lo à completa ausência da capacidade para a realização dos atos cotidianos de auto preservação da saúde (higiene) e impulsos vitais. 6. Em verdade, a aptidão para o trabalho e para a vida independente, abrange, necessariamente, a possibilidade de auferir renda e de com ela atender às demandas do cotidiano. 7. Essa é a razão pela qual este Tribunal vem assentando o entendimento de que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, deve-se atribuir à incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente sentido mais amplo do que a total incapacidade para os atos da vida cotidiana (AC 1999.43.00.001755-9/TO, Primeira Turma, Rel. Convocado Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ II de 21/11/2005, pág. 16). 8. Lado outro, a hipossuficiência econômica da Apelada, e do núcleo familiar no qual ela está inserida, também restaram demonstradas nos autos, na medida em que se constata que ela vive na companhia de um filho, o qual também está desempregado, não possuindo nenhum deles qualquer rendimento fixo que os permita arcar com as despesas da casa ou de manutenção pessoal. 9. Correto, portanto, o deferimento do benefício de amparo social pleiteado, vez que satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), quais sejam: doença física geradora de incapacidade para o trabalho e para a vida independente e condição de miserabilidade. 10. Sentença mantida. Apelação e remessa oficial improvidas (BRASIL, 2008).

Nos dois julgados transcritos acima, observa-se que as doenças que acometem as requerentes do BPC não as impede de realizar todo e qualquer ato da vida civil, como por exemplo, escovar os dentes, mas as impedem de exercer uma atividade que lhes garanta auferir renda e assim prover o próprio sustento.

Portanto, verifica-se na jurisprudência que apesar de haver previsão expressa na Lei Orgânica da Assistência Social que a deficiência que dá direito ao benefício de prestação continuada é aquela que incapacita o indivíduo tanto para o trabalho como para a vida independente, o que ocorre na prática é uma relativização quanto à independência para a vida independente, para que a concessão do benefício não fique restrita somente àquelas pessoas

que não possuem nenhuma condição de praticar sozinhas os atos mais básicos da vida civil, mas sim, que sejam alcançadas pelo benefício as pessoas que, por conta de sua deficiência, estejam impossibilitadas de auferir renda e, assim, deixam de possuir meios para a garantia de sua subsistência.

3.2 Benefício concedido a outro membro da família

A Lei nº 8.742/93 não impede que o benefício de prestação continuada seja pago a mais de um integrante da mesma família.

Porém, ocorre uma diferenciação entre a pessoa idosa e a pessoa deficiente. Caso o integrante da família que receba benefício seja deficiente e haja um novo requerimento de benefício, o valor já recebido integrará a renda para aferição do critério de miserabilidade. Se a pessoa da família que recebe o benefício for idosa, esse valor será excluído do cômputo da renda *per capita* da família para fins de concessão do novo benefício.

Essa diferenciação foi criada pelo Estatuto do Idoso, que previu no *caput* do art. 34 que “o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS”.

Acerca deste tratamento diferenciado, comenta Ibrahim (2006, p. 15):

O benefício poderá ser pago a mais de um membro da família, desde que comprovadas todas as condições exigidas. Contudo, para o inválido, o valor concedido a outros membros do mesmo grupo familiar passa a integrar a renda, para efeito de cálculo da renda *per capita* do novo benefício requerido. Já para o idoso, o benefício concedido a qualquer membro da família não será computados para os fins do cálculo da renda familiar (art. 34, parágrafo único, Lei nº 10.741/03). Este tratamento diferenciado foi criado pelo Estatuto do Idoso, enquanto para o deficiente permanece a regra geral da LOAS).

Dessa forma, verifica-se que a exclusão trazida pelo Estatuto do Idoso restringiu-se aos benefícios assistenciais recebidos por pessoas idosas, no valor de um salário mínimo, deixando de lado os benefícios assistenciais recebidos por pessoas deficientes, bem como os benefícios previdenciários recebidos tanto por idosos quanto por deficientes, também no valor de um salário mínimo.

Tal diferenciação representou flagrante quebra ao princípio da isonomia, consagrado no art. 5º, da CF, o qual prevê a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

Neste sentido, dois julgados em que, para análise do critério da miserabilidade, foram excluídos benefícios previdenciários recebidos por membros da família. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MÃE QUE RECEBE RENDA MENSAL DECORRENTE DE PENSÃO POR MORTE NO VALOR DE UM SALÁRIO-MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PELA FILHA. INTELIGÊNCIA DO ART. 34 DA LEI 10.741/03. TERMO INICIAL. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I - Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. II - O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). III - A parte autora resta incapacitada para o exercício de atividade laborativa, porquanto acometida de osteogenia imperfeita, com fraturas que levaram à deformidades dos membros inferiores, baixa estatura e incapacidade para andar, encontrando-se há 35 anos no leito ou sobre cadeira de rodas. IV - A autora mora com sua mãe, aposentada, que percebe salário mínimo a título de aposentadoria, e com a irmã, empregada doméstica, auferindo R\$ 250,00 por mês. V - Ainda que se considere que a mãe, com quem vive, percebe um salário-mínimo a título de pensão por morte, não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal *per capita* a que se refere a Lei nº 8.742/93. VI - Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal *per capita* da família, nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. VII - Termo inicial fixado na data da citação. VIII - A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do parágrafo 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas. IX - Os honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. X - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Tutela antecipada mantida (BRASIL, 2008).

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA ADMINISTRATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIOPERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no

momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. 2 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e art. 42 do Decreto nº 6.214/07. 3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Tendo em vista sua ratio legis o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor. 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 8 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. 9 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. 10 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma. 11 - Preliminar rejeitada. Apelação da autora e do INSS parcialmente providas e tutela específica concedida (BRASIL, 2010).

Nos casos acima transcritos, utilizando-se por analogia o art. 34, do Estatuto do Idoso, foram desconsiderados do cômputo das rendas *per capita*, os valores referentes aos benefícios previdenciários recebidos por outros membros das famílias dos requerentes, no valor de um salário mínimo.

A respeito da desconsideração de um benefício assistencial recebido por uma pessoa deficiente, temos na jurisprudência as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPAZ. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS. REEXAME NECESSÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. RECURSO ADESIVO. I - É de se deferir o benefício assistencial à autora, hoje com 24 anos, incapaz, portadora de Síndrome de Down, que vive com a mãe, que recebe aposentadoria mínima e com mais dois irmãos, sendo um também deficiente mental e outro deficiente físico (recebe benefício assistencial). II - É preciso considerar que, para a apuração da renda mensal *per capita*, faz-se

necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. III - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do "caput," não será computado para fins de cálculo da renda familiar "per capita" a que se refere a LOAS. IV - Há no conjunto probatório, elementos que induzem à convicção de que a autora está entre o rol de beneficiários descritos na legislação. V - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ). Além do que o INSS é isento apenas de custas e não de honorários como pretende. VI - Não é o caso de se conhecer do reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos. VII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. VIII - Recurso do INSS parcialmente provido. IX - Recurso adesivo improvido (BRASIL, 2004).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. 1. Conquanto o art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03 se refira especificamente a outro benefício assistencial ao idoso para fins de exclusão do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, não há como restringi-lo a tal hipótese, deixando de se lhe aplicar analogicamente aos casos em que verificada a existência de outros benefícios concedidos à pessoa idosa ou deficiente, no valor de um salário mínimo, oriundos de benefício previdenciário ou assistencial. 2. Hipótese em que a autarquia deve, na análise do processo administrativo da impetrante, desconsiderar do cálculo da renda familiar per capita o benefício de valor mínimo recebido pelo cônjuge da requerente (BRASIL, 2010).

Da mesma forma, nesses casos, utilizando-se por analogia do disposto no Estatuto do Idoso, os benefícios assistenciais recebidos por integrantes deficientes das famílias dos requerentes não devem ser considerados para fins de cálculo da renda *per capita* das famílias, no caso de requerimentos de novos benefícios.

Sendo assim, observa-se que, na prática, muitas decisões emitidas pelos Tribunais desconsideraram também os benefícios previdenciários recebidos por idosos ou deficientes, no valor de um salário mínimo, bem como os benefícios assistenciais recebidos por deficientes, também nesse valor, utilizando-se por analogia do parágrafo único do Estatuto do Idoso.

3.3 Renda *per capita*

Por fim, outra questão muito polemizada no mundo jurídico é quanto ao requisito da renda *per capita*, o chamado critério de miserabilidade.

Comprovado o requisito da idade ou da deficiência, passa-se à aferição dos meios de sobrevivência. Estatui o art. 20, parágrafo 3º, da Lei Orgânica da Assistência Social, que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo”.

Hoje o salário mínimo vigente corresponde ao valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), portanto um quarto desse valor representa a quantia de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Há grandes discussões no mundo jurídico a respeito da constitucionalidade deste requisito, visto que estabelecer este critério como sendo o único meio hábil de se aferir a situação de miserabilidade e ignorar outras situações, dependendo do caso concreto, pode ser injusto, na medida em que acaba por excluir famílias que, apesar do cálculo da renda mensal ultrapassar o limite legal, tendo em vista outros critérios, acabariam por fazer jus ao benefício.

Nesse sentido, foi proposta uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn 1232) por um Procurador Geral da República, visando declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 3º, do art. 2º, da LOAS, a qual foi julgada improcedente, cuja ementa é a seguinte:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. IMPUGNADA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DE DO INCISO V DO ART. 20, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO (BRASIL, 1998).

Apesar de ter sido julgado constitucional o requisito da miserabilidade, encontramos na jurisprudência entendimento contrário, no sentido de que se a situação da família for precária é possível conceder o benefício mesmo se a renda *per capita* for superior a ¼ do salário mínimo.

Neste sentido, decisão proferida pelo Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Dr. Gilmar Mendes, em sede de liminar, na Reclamação nº 4374, menciona:

O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.

Assim, verifica-se que a Jurisprudência vem firmando entendimentos no sentido de que o critério da miserabilidade não deve ser restringido à comprovação de renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, mas sim, devem ser utilizados outros critérios para aferir se a família tem ou não condições de auferir uma vida digna com a renda recebida pela família.

Um exemplo que pode ser citado é um casal que sobrevive com uma renda de um salário mínimo (R\$ 510,00) e, portanto, a renda *per capita* dessa família é R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais). Em tese, se fosse considerado apenas o critério matemático estabelecido no parágrafo 3º, do art. 20, da LOAS, este casal não seria considerado hipossuficiente. Porém, se levados em consideração outros dados concretos, como por exemplo, gastos com medicamentos, aluguel, pode ser que, apesar de superior ao limite legal, essa renda seja insuficiente para que essas pessoas sobrevivam de maneira digna.

Em relação a essa questão, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOAS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR MARIDO DA AUTORA NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. 1. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram a autora hipossuficiente. "A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em

28/10/2009, DJe 20/11/2009) 3. Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, 2010).

Assim, chega-se à conclusão de que, apesar da Lei Orgânica da Assistência Social ter estabelecido um critério objetivo e matemático para aferição da renda *per capita* da família, na prática, este não deve ser o único critério, pois no caso concreto, outros fatores podem apontar a hipossuficiência da família, mesmo que a renda *per capita* ultrapasse o limite legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No decorrer do presente trabalho, algumas das questões polêmicas oriundas do Benefício de Prestação Continuada foram apresentadas e analisadas.

Vimos que a Assistência Social, a partir da Constituição Federal de 1988, tornou-se um dever por parte do Estado, de prestá-la a quem dela necessitar, independentemente de contribuição do cidadão, visando assim enfrentar a pobreza e garantir a efetividade dos direitos sociais, também expostos na CF.

Elencado dentre um dos objetivos da Assistência Social, estudamos o benefício de prestação continuada como sendo uma das prestações oferecidas por ela. Previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e regulamentado pela Lei nº 8.742/93, também conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, constatamos tratar-se de benefício assistencial, destinado às pessoas que comprovem determinados requisitos.

Observamos a significativa diferença entre os benefícios oferecidos pela Assistência Social e os benefícios oferecidos pela Previdência Social, consistente na desnecessidade, com relação aos primeiros, de prévia contribuição para o INSS para o recebimento dos benefícios, bastando a comprovação de alguns critérios.

Com relação ao Benefício de Prestação Continuada, pudemos observar que os requisitos necessários à sua concessão encontram-se previstos no *caput*, do art. 20, da LOAS, quais sejam: comprovar ser pessoa deficiente ou idosa, além de não possuir meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

Exatamente quanto à aferição destes requisitos, na prática, é que nos deparamos com algumas questões que geram polêmica, por não se enquadrarem na realidade social com que vivem as pessoas do nosso país.

O primeiro ponto polêmico que vislumbramos neste trabalho foi quanto à deficiência. Constatamos que, ao prever que teria direito ao BPC somente as pessoas incapacitadas tanto para o trabalho quanto para a vida independente, o legislador restringiu consideravelmente o acesso ao benefício, visto que, apesar da perícia médica muitas vezes concluir que a pessoa está apta para a vida independente, ou seja, para a prática dos atos da vida civil, a sua incapacidade para o trabalho a impedirá totalmente de encontrar uma profissão que lhe permita auferir renda.

Observamos que os Tribunais, em suas decisões, vêm relativizando essa situação, na medida em que têm considerado a incapacidade para a vida independente como a

impossibilidade de subsistência e, assim, permitindo que um número maior de pessoas tenha acesso ao recebimento do benefício.

Outra questão apontada no estudo é o fato da Lei Orgânica prever a possibilidade de concessão do benefício de prestação continuada a mais de um integrante da mesma família. Dissertamos que, se for um deficiente que já recebe o benefício, este valor entrará no cálculo da renda, para efeito de cálculo da renda *per capita* do novo benefício requerido. Em contrapartida, o Estatuto do Idoso previu, no parágrafo único do art. 34, que se quem já recebe o benefício na família for um idoso, esse valor é desconsiderado no cálculo da renda *per capita* do novo benefício.

Ocorre que, como pudemos perceber, o Estatuto do Idoso excluiu somente os benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, recebidos pelos idosos, deixando de excluir os benefícios assistenciais recebidos pelos deficientes, bem como os benefícios previdenciários recebidos por deficientes ou idosos, no valor de um salário mínimo.

Constatamos que houve ofensa ao princípio da isonomia, o qual prevê que todos devem ter tratamento igual perante a lei, pois, na prática, não há diferença entre uma família que possui como renda um salário mínimo oriundo do benefício assistencial concedido a um idoso e a família que sobrevive com um salário mínimo que advém do benefício previdenciário ou de benefício assistencial concedido a um deficiente.

Portanto, verifica-se que não há razão para haver esse tratamento distinto entre idosos e deficientes, sendo que o mais justo seria excluir do cálculo da renda *per capita* da família os benefícios já recebidos no importe de um salário mínimo, independentemente se recebidos por idosos ou por deficientes, se assistenciais ou previdenciários.

Por fim, analisamos o requisito da miserabilidade, o qual prevê que somente terá direito ao BPC a pessoa cujos integrantes da família sobrevivam com uma renda inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, que atualmente representa o valor de R\$ 127,50 (cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

Vimos que, apesar deste critério objetivo ter sido declarado constitucional, a jurisprudência tem entendido que ele não deve ser o único a ser analisado para verificar as condições de hipossuficiência de uma família, pois devem ser avaliadas as peculiaridades de cada caso concreto para constatar se a família possui ou não meios de subsistência.

Muitas vezes a renda *per capita* da família ultrapassa o limite legal, porém analisando outros fatores, como por exemplo, gastos com medicamentos, com moradia, transporte, constata-se que essa família pode ser considerada hipossuficiente, por não possuir

meios de subsistir de forma digna e esta é a razão da importância de se averiguar outras questões, que vão além do critério objetivo previsto na Lei.

Assim, com o presente estudo, chega-se à conclusão de que o Benefício de Prestação Continuada representou um grande avanço para a sociedade brasileira, porém ainda há muitas questões a serem superadas para que de fato ele atinja o objetivo para o qual foi criado, que é a proteção das pessoas hipossuficientes.

Para tanto, deve haver mudanças nas questões contraditórias encontradas nos requisitos para a concessão do benefício, assim como já vem ocorrendo na jurisprudência, de modo que o acesso ao recebimento do BPC não fique tão restrito e um número maior de pessoas possa fazer jus a ele, garantindo assim a possibilidade de uma vida digna, assim como prevê a Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Anne Joyce Angher. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009. 107 p. (Coleção de Leis Rideel).

_____. **Código Civil**. 8. ed. (Coleção de Leis Rideel). São Paulo: Rideel, 2009. 118 p.

_____. **Estatuto do Idoso**. 8. ed. São Paulo: Rideel. 2009 (Coleção de Leis Rideel).

_____. **Lei Orgânica da Assistência Social**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009. (Coleção de Leis Rideel).

_____. **Lei nº 8.212/1991**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009. (Coleção de Leis Rideel).

_____. **Lei nº 8.213/1991**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2009. (Coleção de Leis Rideel).

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (**Ap. Cível 200801990134355**, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Decisão: 26/11/2008, DJ: 05/03/2009, p. 186). Disponível em <<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 15 out. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (**Ap. Cível 200401990207678**, Segunda Turma, Relatora: Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, Decisão: 17/12/2008, DJ: 02/04/2009, p. 549). Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 15 out. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**Ap. Cível 200703990512336**, Nona Turma, Relatora: Juíza Marisa Santos, Decisão: 24/03/2008, DJ: 07/05/2008). Disponível em <<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 20 out. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**Ap. Cível 200061090002831**, Nona Turma, Relatora: Juíza Marisa Santos, Decisão: 26/07/2010, DJ: 12/08/2010). Disponível em <<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 20 out. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (**Ap. Cível 200303990165345**, Nona Turma, Relatora: Juíza Marianina Galante, Decisão: 18/10/2004, DJ: 09/12/2004, p. 499). Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 18 out. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (**APELREEX 00021752820094047202**, Quinta Turma, Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Decisão: 01/06/2010, DJ: 14/06/2010). Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 18 out. 2010.

_____. Superior Tribunal Federal (**Adin 1232-1**, Relator: Ministro Ilmar Galvão, Decisão: 27/08/1998, DJ: 09/09/1999). Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&sl=constitucional e beneficio de salario mínimo e prestação assistencial&processo=1232](http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&sl=constitucional%20e%20beneficio%20de%20salario%20m%C3%ADnimo%20e%20prestacao%20assistencial&processo=1232)>. Acesso em: 15 out. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal (**Reclamação n.º 4374**, Brasília, DF). Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/globais/paginarpdf/default.asp?id=78699&desc=HC-81319&tipo=AC&docTP=AC>>. Acesso em: 17 out. 2010.

_____. Superior Tribunal de Justiça (**AGRESP 201000409445**, Sexta Turma, Relator: Og Fernandes, Decisão: 04/05/2010, DJ: 02/08/2010). Disponível em <<http://www.jf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em: 17 out. 2010.

COUTO, Berenice Roujas. **O Direito Social e a Assistência Social na Sociedade Brasileira: uma equação possível?** 2. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. São Paulo: LTr, 1997.

_____. **Curso de Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2003.

JULIÃO, Pedro Augusto Musa Julião. **Curso Básico de Direito Previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 8. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial>>. Acesso em: 16 out. 2010.

RUSSOMANO, Mozart Victor. **Curso de previdência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. In: BENTO, Flávio. Curso de direito previdenciário. Marília: Ndconcursos, 2008. 1 CD-ROM.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SPOSATI, Aldaíza. **Proteção Social de Cidadania**. Benefício de Prestação Continuada e proteção social no Brasil – limites e perspectivas. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SPOSATI, Aldaíza. **Proteção Social de Cidadania**. O Benefício de Prestação Continuada: uma Trajetória de Retrocessos e Limites – Construindo Possibilidades de Avanços? 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. Proteção Social de Cidadania. **Avanços que ainda se fazem necessários em relação ao benefício assistencial de prestação continuada**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

_____. **Os direitos (dos desassistidos) sociais**. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

VIDAL NETO, Pedro. **Natureza jurídica da seguridade social**. São Paulo: Tese apresentada na Faculdade de Direito da USP. Inédita. 1993. In: BENTO, Flávio. Curso de direito previdenciário. Marília: ND Concursos, 2008. 1 CD-ROM.

ANEXO A – Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS)

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Das Definições e dos Objetivos

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A assistência social tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais.

Art. 3º Consideram-se entidades e organizações de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos por esta lei, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 4º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IV - igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

SEÇÃO II

Das Diretrizes

Art. 5º A organização da assistência social tem como base as seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e comando único das ações em cada esfera de governo;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

III - primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo.

CAPÍTULO III

Da Organização e da Gestão

Art. 6º As ações na área de assistência social são organizadas em sistema descentralizado e participativo, constituído pelas entidades e organizações de assistência social abrangidas por esta lei, que articule meios, esforços e recursos, e por um conjunto de instâncias deliberativas compostas pelos diversos setores envolvidos na área.

Parágrafo único. A instância coordenadora da Política Nacional de Assistência Social é o Ministério do Bem-Estar Social.

Art. 7º As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que trata o art. 17 desta lei.

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.

Art. 9º O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no respectivo Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, conforme o caso.

§ 1º A regulamentação desta lei definirá os critérios de inscrição e funcionamento das entidades com atuação em mais de um município no mesmo Estado, ou em mais de um Estado ou Distrito Federal.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no caput na forma prevista em lei ou regulamento.

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade de fins filantrópicos junto ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).~~

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) - (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008)~~
Rejeitada

~~§ 3º A inscrição da entidade no Conselho Municipal de Assistência Social, ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, é condição essencial para o encaminhamento de pedido de registro e de certificado de entidade beneficente de assistência social junto ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) - (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

§ 4º As entidades e organizações de assistência social podem, para defesa de seus direitos referentes à inscrição e ao funcionamento, recorrer aos Conselhos Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Art. 10. A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal podem celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelos respectivos Conselhos.

Art. 11. As ações das três esferas de governo na área de assistência social realizam-se de forma articulada, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito nacional;

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;

II - apoiar técnica e financeiramente os serviços, os programas e os projetos de enfrentamento da pobreza em âmbito regional ou local;

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado.

Art. 14. Compete ao Distrito Federal:

I - destinar recursos financeiros para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 15. Compete aos Municípios:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.

Art. 16. As instâncias deliberativas do sistema descentralizado e participativo de assistência social, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, são:

I - o Conselho Nacional de Assistência Social;

II - os Conselhos Estaduais de Assistência Social;

III - o Conselho de Assistência Social do Distrito Federal;

IV - os Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, cujos nomes são indicados ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, de acordo com os critérios seguintes:

I - 9 (nove) representantes governamentais, incluindo 1 (um) representante dos Estados e 1 (um) dos Municípios;

II - 9 (nove) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio sob fiscalização do Ministério Público Federal.

§ 2º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução por igual período.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

§ 4º Os Conselhos de que tratam os incisos II, III e IV do art. 16 deverão ser instituídos, respectivamente, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante lei específica.

Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social:

I - aprovar a Política Nacional de Assistência Social;

II - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;

~~III - fixar normas para a concessão de registro e certificado de fins filantrópicos às entidades privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social;~~

~~IV - conceder atestado de registro e certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei;~~

~~III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)-~~

~~III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social junto ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada~~

~~IV - apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 446, de 2008) Rejeitada~~

~~III - observado o disposto em regulamento, estabelecer procedimentos para concessão de registro e certificado de entidade beneficente de assistência social às instituições privadas prestadoras de serviços e assessoramento de assistência social que prestem serviços relacionados com seus objetivos institucionais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

~~IV - conceder registro e certificado de entidade beneficente de assistência social; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)~~

III - acompanhar e fiscalizar o processo de certificação das entidades e organizações de assistência social no Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

IV - apreciar relatório anual que conterà a relação de entidades e organizações de assistência social certificadas como beneficentes e encaminhá-lo para conhecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e do Distrito Federal; (Redação dada pela Lei nº 12.101, de 2009)

V - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

~~VI - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;~~

VI - a partir da realização da II Conferência Nacional de Assistência Social em 1997, convocar ordinariamente a cada quatro anos a Conferência Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema; (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 26.4.1991)

VII - (Vetado.)

VIII - apreciar e aprovar a proposta orçamentária da Assistência Social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social;

IX - aprovar critérios de transferência de recursos para os Estados, Municípios e Distrito Federal, considerando, para tanto, indicadores que informem sua regionalização mais equitativa, tais como: população, renda per capita, mortalidade infantil e concentração de renda, além de disciplinar os procedimentos de repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

X - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XI - estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS);

XII - indicar o representante do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) junto ao Conselho Nacional da Seguridade Social;

XIII - elaborar e aprovar seu regimento interno;

XIV - divulgar, no Diário Oficial da União, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e os respectivos pareceres emitidos.

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)– (Revogado pela Medida Provisória nº 446, de 2008)~~

~~Parágrafo único. Das decisões finais do Conselho Nacional de Assistência Social, vinculado ao Ministério da Assistência e Promoção Social, relativas à concessão ou renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, caberá recurso ao Ministro de Estado da Previdência Social, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do ato no Diário Oficial da União, por parte da entidade interessada, do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ou da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)– (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)~~

Art. 19. Compete ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social:

I - coordenar e articular as ações no campo da assistência social;

II - propor ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) a Política Nacional de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de

elegibilidade, além de padrões de qualidade na prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - prover recursos para o pagamento dos benefícios de prestação continuada definidos nesta lei;

IV - elaborar e encaminhar a proposta orçamentária da assistência social, em conjunto com as demais da Seguridade Social;

V - propor os critérios de transferência dos recursos de que trata esta lei;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista nesta lei;

VII - encaminhar à apreciação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) relatórios trimestrais e anuais de atividades e de realização financeira dos recursos;

VIII - prestar assessoramento técnico aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades e organizações de assistência social;

IX - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

X - desenvolver estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para a área;

XI - coordenar e manter atualizado o sistema de cadastro de entidades e organizações de assistência social, em articulação com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

XII - articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde e previdência social, bem como com os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

XIII - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

XIV - elaborar e submeter ao Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

CAPÍTULO IV

Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social

SEÇÃO I

Do Benefício de Prestação Continuada

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

~~§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes.~~

§ 1º Para os efeitos do disposto no **caput**, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

~~§ 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social.~~

~~§ 7º Na hipótese de não existirem serviços credenciados no Município de residência do beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao Município mais próximo que contar com tal estrutura.~~

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

SEÇÃO II

Dos Benefícios Eventuais

Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º Poderão ser estabelecidos outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa portadora de deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

§ 3º O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), ouvidas as respectivas representações de Estados e Municípios dele participantes, poderá propor, na medida das disponibilidades orçamentárias das três esferas de governo, a instituição de benefícios subsidiários no valor de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo para cada criança de até 6 (seis) anos de idade, nos termos da renda mensal familiar estabelecida no caput.

SEÇÃO III

Dos Serviços

Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

~~Parágrafo único. Na organização dos serviços será dada prioridade à infância e à adolescência em situação de risco pessoal e social, objetivando cumprir o disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.~~

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo: (Redação dada pela Lei nº 11.258, de 2005)

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)

II – às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)

SEÇÃO IV

Dos Programas de Assistência Social

Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados ao idoso e à integração da pessoa portadora de deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 desta lei.

SEÇÃO V

Dos Projetos de Enfrentamento da Pobreza

Art. 25. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Art. 26. O incentivo a projetos de enfrentamento da pobreza assentar-se-á em mecanismos de articulação e de participação de diferentes áreas governamentais e em sistema de cooperação entre organismos governamentais, não governamentais e da sociedade civil.

CAPÍTULO V

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 27. Fica o Fundo Nacional de Ação Comunitária (Funac), instituído pelo Decreto nº 91.970, de 22 de novembro de 1985, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, transformado no Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 28. O financiamento dos benefícios, serviços, programas e projetos estabelecidos nesta lei far-se-á com os recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das demais contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal, além daqueles que compõem o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

§ 1º Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social gerir o Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) sob a orientação e controle do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS).

§ 2º O Poder Executivo disporá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei, sobre o regulamento e funcionamento do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS).

Art. 28-A. Constitui receita do Fundo Nacional de Assistência Social, o produto da alienação dos bens imóveis da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 30. É condição para os repasses, aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal, dos recursos de que trata esta lei, a efetiva instituição e funcionamento de:

I - Conselho de Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil;

II - Fundo de Assistência Social, com orientação e controle dos respectivos Conselhos de Assistência Social;

III - Plano de Assistência Social.

Parágrafo único. É, ainda, condição para transferência de recursos do FNAS aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a comprovação orçamentária dos recursos próprios destinados à Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social, a partir do exercício de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 31. Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei, obedecidas as normas por ela instituídas, para elaborar e encaminhar projeto de lei dispondo sobre a extinção e reordenamento dos órgãos de assistência social do Ministério do Bem-Estar Social.

§ 1º O projeto de que trata este artigo definirá formas de transferências de benefícios, serviços, programas, projetos, pessoal, bens móveis e imóveis para a esfera municipal.

§ 2º O Ministro de Estado do Bem-Estar Social indicará Comissão encarregada de elaborar o projeto de lei de que trata este artigo, que contará com a participação das organizações dos usuários, de trabalhadores do setor e de entidades e organizações de assistência social.

Art. 33. Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei, fica extinto o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS), revogando-se, em consequência, os Decretos-Lei n°s 525, de 1° de julho de 1938, e 657, de 22 de julho de 1943.

§ 1° O Poder Executivo tomará as providências necessárias para a instalação do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) e a transferência das atividades que passarão à sua competência dentro do prazo estabelecido no caput, de forma a assegurar não haja solução de continuidade.

§ 2° O acervo do órgão de que trata o caput será transferido, no prazo de 60 (sessenta) dias, para o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que promoverá, mediante critérios e prazos a serem fixados, a revisão dos processos de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos das entidades e organização de assistência social, observado o disposto no art. 3° desta lei.

Art. 34. A União continuará exercendo papel supletivo nas ações de assistência social, por ela atualmente executadas diretamente no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, visando à implementação do disposto nesta lei, por prazo máximo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 35. Cabe ao órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social operar os benefícios de prestação continuada de que trata esta lei, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O regulamento de que trata o caput definirá as formas de comprovação do direito ao benefício, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela e o órgão de credenciamento, de pagamento e de fiscalização, dentre outros aspectos.

Art. 36. As entidades e organizações de assistência social que incorrerem em irregularidades na aplicação dos recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos terão cancelado seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), sem prejuízo de ações cíveis e penais.

~~Art. 37. Os benefícios de prestação continuada serão concedidos, a partir da publicação desta lei, gradualmente e no máximo em até:~~

~~I— 12 (doze) meses, para os portadores de deficiência;~~

~~II— 18 (dezoito) meses, para os idosos.~~

Art. 37. O benefício de prestação continuada será devido após o cumprimento, pelo requerente, de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a sua concessão, inclusive apresentação da documentação necessária, devendo o seu pagamento ser efetuado em até quarenta e cinco dias após cumpridas as exigências de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998) (Vide Lei n° 9.720, de 30.11.1998)

Parágrafo único. No caso de o primeiro pagamento ser feito após o prazo previsto no **caput**, aplicar-se-á na sua atualização o mesmo critério adotado pelo INSS na atualização do primeiro pagamento de benefício previdenciário em atraso. (Incluído pela Lei n° 9.720, de 30.11.1998)

~~Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão.~~

Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

Art. 39. O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), por decisão da maioria absoluta de seus membros, respeitados o orçamento da seguridade social e a disponibilidade do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), poderá propor ao Poder Executivo a alteração dos limites de renda mensal per capita definidos no § 3º do art. 20 e caput do art. 22.

Art. 40. Com a implantação dos benefícios previstos nos arts. 20 e 22 desta lei, extinguem-se a renda mensal vitalícia, o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral existentes no âmbito da Previdência Social, conforme o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

~~Parágrafo único. A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.~~

§ 1º A transferência dos beneficiários do sistema previdenciário para a assistência social deve ser estabelecida de forma que o atendimento à população não sofra solução de continuidade. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

§ 2º É assegurado ao maior de setenta anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II ou III do § 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998)

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Jutahy Magalhães Júnior

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 8.12.1998

ANEXO B – Projeto de Lei nº 489, de 2009

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 489, DE 2009

Altera os §§ 3º, 6º, 7º e 8º do artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, com o propósito de eliminar entraves burocráticos à concessão do benefício de 1 (um) salário mínimo à pessoa portadora de deficiência e ao idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os parágrafos 3º, 6º, 7º e 8º do artigo 20 da Lei 8.742 passam a vigorar com a seguinte redação:

“

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1 (um) salário mínimo. (NR)

.....

§ 6º A incapacitação para a vida independente da pessoa portadora de deficiência poderá ser comprovada por declaração assinada pelo requerente ou seu responsável legal ou, caso necessário, pelo chefe de família que com ele coabite ou, ainda, por servidor público ocupante de cargo efetivo federal, estadual ou municipal, que conheça o requerente e se disponha a atestar sua condição; (NR)

§ 7º A insuficiência de meios de manutenção própria ou pela família não será objeto de outras exigências de comprovação, podendo o benefício ser cancelado caso constatada fraude aos requisitos do *caput* deste artigo e seu § 3º. (NR)

§ 8º Os candidatos ao benefício com dificuldades de locomoção e a pessoa idosa com mais de 80 anos não precisarão se deslocar para solicitar o benefício, que poderá ser requerido por parentes ou representantes legais que se disponham a atestar o preenchimento dos requisitos legais, devendo o benefício ser pago a partir do mês seguinte ao da data de solicitação. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1993, o Presidente Itamar Franco sancionou a Lei 8.742, denominada “LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL”, cujo artigo 20 instituiu a garantia de 1 (um)

salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Nos governos que se sucederam, a regulamentação da Lei definiu a família incapaz de prover a manutenção do beneficiário como sendo aquela cuja renda per capita fosse inferior a um quarto do salário mínimo. Trata-se de uma restrição muito severa e injusta, considerando que a família tem gastos elevados com medicamentos, além de ser frequente a necessidade de um de seus membros não poder trabalhar para se dedicar a prestar assistência em casa. O ideal seria o Estado ter condições de conceder o benefício a todos os deficientes e idosos de famílias pobres e não apenas para àquelas muito pobres.

Em havendo melhoria das contas públicas, seria natural que o governo procurasse eliminar entraves burocráticos para a concessão deste benefício, tendo em vista se tratar de uma política pública voltada para pessoas que não mais dispõem da oportunidade de inclusão social ou no mercado de trabalho. Mas isso não vem acontecendo.

Decorridos 16 anos de criação da Lei, houve significativa melhoria das contas públicas, porém as restrições para concessão do benefício permaneceram as mesmas, apesar da grande economia proporcionada pela redução das taxas de juros da dívida pública. Tome-se como exemplo o Bolsa-Família, tido como um programa de sucesso, que foi priorizado pelo governo e teve forte expansão nos últimos anos. Mesmo assim, em 2008, o gasto com um ano de Bolsa-Família foi inferior ao gasto de um mês com juros da dívida pública.

Trata-se de uma realidade perversa. De acordo com o estudo “Os Ricos no Brasil”, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), cerca de 20 mil clãs familiares apropriam-se de 70% dos juros que o governo paga aos detentores de títulos da dívida pública. Em contraste, o valor destinado ao Bolsa-Família beneficia 12,9 milhões de pessoas das classes mais humildes.

Observe-se que cada 1% a menos nos juros, equivale a um ano de gastos com o Bolsa-Família. Em 2009, acentuou-se a queda nos juros da dívida pública, razão pela qual é chegada a hora de destinar parte da economia para os mais necessitados - os idosos e os portadores de deficiência - muitos dos quais não votam, mas representam o segmento mais carente da sociedade. Para atingir tal finalidade, o presente projeto quadruplica a renda per capita familiar atualmente exigida para concessão do benefício. Hoje, considerando uma família de 4 pessoas, o benefício só é concedido se todos os membros desta família somados ganharem até 1 salário mínimo. Com a modificação proposta, os integrantes dessa família poderão obter o benefício, mesmo tendo uma renda total de até 4 salários mínimos. Embora esta seja a principal mudança proposta, o projeto busca, também, solucionar entraves

burocráticos enfrentados para a obtenção do benefício pelas pessoas com idade avançada e portadores de deficiências que dificultem a locomoção.

Um dos piores desses entraves consiste na exigência de perícia médica do INSS para concessão do benefício. Em função das fraudes provocadas pela incapacidade do governo de realizar a fiscalização dos benefícios, os médicos peritos passaram a utilizar um rigor excessivo, receando acusações de conluio com os fraudadores. Por isso, costumam adotar a atitude mais cômoda de negar o direito ao benefício, mesmo quando convencidos de que o cidadão faz jus a ele.

Some-se a isso as dificuldades naturais de locomoção que frequentemente atingem o portador de deficiência e pessoas com idade avançada, que precisam deslocar-se ao posto mais próximo do INSS, que pode nem existir no município do candidato ao benefício. O custo desse deslocamento costuma ser dobrado, em vista da necessidade de levar um acompanhante. Mesmo após solucionadas essas dificuldades, é comum o candidato ao benefício não dispor de condições físicas para permanecer horas e horas enfrentando a fila do INSS, muitas vezes para voltar de mãos vazias pela inépcia do Estado.

Na verdade, é uma desumanidade obrigar o portador de determinadas deficiências e os que tem idade avançada a realizar deslocamentos, enfrentar filas e perícias no INSS. O Estado tem a obrigação de ir à residência dessas pessoas para verificar como pode ser útil para atender às suas necessidades de saúde e previdência ou para fiscalizar o atendimento das condições legais de concessão do benefício.

Busca-se dar solução a este problema, restringindo as exigências a uma declaração do candidato ao benefício ou de seu responsável, informando que preenche os requisitos legais. O governo passa, então, a ter a obrigação de fornecer os meios para o recebimento do benefício no mês seguinte ao da data em recebeu a declaração.

Se for constatada declaração falsa, o benefício é cancelado e o fraudador incorre nas penalidades legais. Caso contrário, o benefício deve ser pago, mesmo enquanto não confirmados o atendimento aos requisitos legais por meio de vistoria na residência do beneficiado pelos fiscais designados para esta finalidade.

Portanto, o presente projeto concede privilégios especiais aos portadores de deficiências que impliquem em dificuldades de locomoção, bem como aos candidatos ao benefício com idade igual ou superior a 80 anos, que não precisarão passar pelos trâmites burocráticos hoje existentes.